



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.013006/2003-64  
**Recurso n°** 172.670 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-00.869 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF - MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** EURIDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ACÓRDÃO DRJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância se pronunciado acerca de todas as matérias relevantes para a solução da lide, nos limites postos na impugnação, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência/perícia deve ser indeferida quando o contribuinte busca transferir para a Administração o ônus da prova que lhe compete produzir.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A isenção decorrente de moléstia grave somente pode ser reconhecida aos aposentados e pensionistas comprovadamente portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A comprovação se faz mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Preliminar Rejeitada.

Pedido de Perícia Indeferido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, em indeferir o pedido de realização de diligências/perícias e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23 a 25, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.413,92, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, conforme resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57), *“originou-se do processamento da declaração retificadora entregue em 28/10/2003, na qual os rendimentos tributáveis foram alterados de zero para R\$ 40.618,44, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 24 dos autos.”*

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por intermédio da inventariante, apresentou a impugnação (fls. 01 a 07), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57):

*“(…) que o contribuinte era portador de Demência Senil no ano-calendário autuado. Acrescenta que, no exercício 1999, vigorava liminar (julgada improcedente) patrocinada pela Associação dos Oficiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da qual o sujeito passivo era beneficiário, motivo pelo qual não buscou a isenção a que tinha direito em função da moléstia grave.*

*Salienta que todas as declarações do contribuinte foram apresentadas tempestivamente pela Associação dos Oficiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Acostou às fls. 26/29 cópia de declaração retificadora do exercício autuado encaminhada via Internet em 04/12/2003.*

*Conclui afirmando que é incorreto tributar os rendimentos percebidos pelo contribuinte, haja vista que ele é militar reformado e portador de moléstia grave prevista em lei, que o isenta do imposto de renda. Para comprovar o alegado, juntou aos autos os • documentos de fls. 11/22.*

*Requer seja declarado nulo o Auto de Infração.”*

### **ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A 3ª Turma da DRJ-Brasília/DF, consoante acórdão de fls. 55 a 59, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • FÍSICA- IRPF**

*Exercício: 1999*

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS MOLÉSTIA GRAVE.**

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

*O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito • passivo em relação aos atos anteriores, cabendo, em consequência, o lançamento de ofício para cobrar o imposto, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*Lançamento Procedente”*

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/07/2008 (fls. 64-verso), a inventariante, filha de Eurides de Oliveira, apresentou, em 28/08/2008, o Recurso de fls. 68 a 81, instruído com o documento de fls. 82 (informativo "Psiquiatria Geral). Após recapitular os fatos, argumenta, em síntese, que, em decorrência de grave queda que veio a impossibilitar a movimentação de seu pai, esse começou a apresentar quadro de demência senil, passando a ser considerado mentalmente incapacitado, conforme documentos médicos que cita. Pondera que tal fato não veio a ser comunicado à RFB porque o falecido não sofria retenção de imposto na fonte em virtude de estar amparado por medida liminar que veio a ser julgada improcedente. Reafirma que as declarações do pai eram apresentadas tempestivamente pela Associação dos Oficiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Prossegue ponderando que a demência senil está englobada no gênero alienação mental, que é expressão comumente utilizada para expressar várias patologias, conforme se pode ver do informativo Psiquiatria Geral. Invocando publicações no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOM), de 08/06/2006, e a Portaria nº 1.675, de 6 de outubro de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assevera que a demência senil enquadra-se na alienação mental a que alude a legislação do Imposto de Renda para fins de isenção. Entende que o acórdão recorrido cometeu dois equívocos, a saber, considerou a demência senil não incluída na relação das moléstias graves definidas pelo legislador e não determinou a realização de perícia indireta, por médico especializado, conforme solicitara. Pondera que não juntou laudo médico expedido por serviço médico oficial porque o interessado já havia falecido, tornando impossível o feito. Por todo o exposto, solicita que seja concedida a isenção pleiteada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 83, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de que as autoridades julgadoras de primeira instância não teriam se manifestada acerca de pedido de realização de perícia, destaque-se que relando a impugnação de fls. 01 a 07, não se constata a formulação do pedido em questão. Assim, não se verifica cerceamento de direito de defesa no acórdão recorrido.

Relativamente à possibilidade de se realizar diligência/perícia nessa fase processual, registre-se que também não é caso dos autos. Explico-me, o ônus da prova, aqui, pertence ao sujeito passivo, sendo incabível buscar transferi-lo para a Administração. Assim, a inventariante deveria ter buscado serviço médico oficial munida dos exames, relatórios, atestados e outros documentos médicos que porventura tenha acerca das condições de saúde de seu pai à época relevante para os autos em apreço e solicitado laudo acerca da(s) moléstia(s) que o acometia(m). E mais, na hipótese de se tratar de moléstia prevista na legislação do Imposto de Renda como motivadoras da isenção pleiteada, o médico deveria utilizar a terminologia adotada na mencionada legislação. Não tendo a inventariante tomado tais cautelas, não há como a Administração assumir esse ônus.

Quanto ao mérito, a inventariante do espólio de Eurides de Oliveira argumenta que o *de cuius* fazia jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações no ano-calendário 1998.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

***“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:***

(...)

***XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”*** (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”*(Grifos acrescidos)

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Examinando os documentos de fls. 14 a 16, a saber, certidão de óbito, relatório do médico assistente e atestado médico, verifico que o único que faz referência a quadro demencial é o de fls. 16, que está datado de 06/08/1999 e não faz alusão a nenhuma data anterior. Quer dizer, ainda que se considerasse que o interessado era portador de moléstia grave, pelos documentos acostados aos autos, tal condição só teria ocorrido a partir de agosto de 1999, portanto em ano-calendário posterior ao em lide (1998).

Não se pode esquecer que o benefício aqui invocado decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, por indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende